

17

ALTERAÇÃO DO RISCO NO
CONTRATO DE SEGURO
E CRITÉRIOS PARA
SUA QUALIFICAÇÃO:
AGRAVAMENTO E DIMINUIÇÃO
RELEVANTE DO RISCO

BRUNO MIRAGEM¹

LUIZA PETERSEN²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Fundamentos da alteração do risco no contrato de seguro. 2.1. Funções da disciplina da alteração do risco no seguro. 2.1.1. Preservação da base econômica do contrato. 2.1.2. Sanção ao ato doloso do segurado. 2.2. Efeitos da alteração relevante do risco. 2.2.1. Obrigação de comunicar o agravamento. 2.2.2. Revisão do prêmio ou resolução do contrato. 2.2.3. Perda do direito à garantia. 3. Critérios para qualificação da alteração relevante do risco. 3.1. Pressupostos da alteração relevante do risco. 3.1.1. Dimensão considerável. 3.1.2. Superveniência à celebração do contrato. 3.1.3. Caráter extraordinário. 3.1.4. Caráter duradouro: limites e distinções. 3.2. Pressupostos específicos do agravamento intencional do risco. 3.2.1. Intencionalidade do ato. 3.2.2. Imputabilidade ao segurado. 3.2.3. Relação causal: limites e distinções. 4. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O contrato de seguro é polarizado pelo risco. Sua causa é a garantia de interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados (art. 757 do Código Civil).³ Compreendido como a possibilidade de sinistro, ou seja, de evento desfavorável ao interesse legítimo do segurado, previsto

1. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado e parecerista.

2. Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito dos Seguros pela FMP. Professora e advogada.

3. MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Org.) *O direito dos seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: RI, 2015, p. 25 e ss. PETERSEN, Luiza. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018, p. 42 e ss.

no contrato, cuja ocorrência leva o pagamento da indenização securitária,⁴ o risco é elemento essencial, que justifica a existência do contrato seguro.⁵ Sua ausência, inicial ou superveniente, leva à extinção do contrato. Da mesma forma, irradia efeitos quanto à estrutura e base econômica do contrato, refletindo em todas as etapas da relação jurídica e servindo de parâmetro para o cálculo do prêmio.

Na fase de execução do contrato de seguro, a alteração superveniente do risco justifica a incidência de regras específicas e consequências próprias, resultando no reconhecimento de uma série de direitos e obrigações aos contratantes, ao segurado e ao segurador. Nas situações de agravamento do risco ou de diminuição relevante, a ordem jurídica intervém, seja possibilitando a revisão do prêmio ou a resolução do contrato, seja exigindo a comunicação da circunstância à contraparte, ou vedando o agravamento intencional.

No direito brasileiro, a alteração do risco é disciplinada pelos arts. 768, 769 e 770 do Código Civil e suscita diversas questões práticas, tendo destaque em aspectos essenciais do tipo contratual do seguro. Muitos litígios entre segurado e segurador, envolvendo o cabimento da indenização securitária, tem por objeto a configuração do agravamento do risco e seus efeitos. Nesse sentido, são paradigmáticos na jurisprudência, os casos em que se discute a perda do direito à garantia por agravamento intencional do risco (e.g., condução do veículo segurado em estado de embriaguez; prática de racha com o veículo segurado; não observância de escolta armada ou de sistema de rastreamento no seguro de transporte etc.). Ao mesmo tempo, alterações supervenientes do risco, de grande intensidade – caso das repercussões de uma pandemia como a da Covid-19 – colocam em destaque a possibilidade de revisão do prêmio ou de resolução do contrato.

A alteração do risco, contudo, carece de delimitação conceitual mais precisa no direito brasileiro. Não raro, o agravamento do risco tem seu sentido demasiadamente alargado, dando causa a debates que não lhe são próprios. Assim, por exemplo, é o caso do sinistro causado dolosamente ou em situações que justificam exclusões de cobertura. Muitas vezes, se confunde o agravamento do risco propriamente dito, que produz efeitos jurídicos, com o mero aumento do risco, irrelevante do ponto de vista jurídico ou atuarial. Da mesma forma, desafia o intérprete a precisa delimitação do que consiste o agravamento intencional do risco de que trata o art. 768 do Código Civil.

O presente estudo se propõe ao exame da alteração do risco no contrato de seguro, de modo a identificar critérios para sua definição conceitual e efeitos no

4. Para análise mais aprofundada do conceito de risco e seus reflexos no contrato de seguro: PETERSEN, Luíza. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018. No direito espanhol: COPO, Abel B. Veiga. *El riesgo en el contrato de seguro*. Cizur Menor: Thomson Reuters, 2015.

5. MENEZES CORDEIRO, Antônio. *Direito dos Seguros*. Lisboa: Almedina, 2016. p. 541.

direito brasileiro. Na primeira parte, analisam-se os fundamentos da alteração do risco, com a identificação da sua função e os efeitos no contrato de seguro. Na segunda parte, apresentam-se os pressupostos para a qualificação da alteração relevante do risco, tanto gerais, do agravamento e da diminuição do risco, como específicos, relativos ao agravamento intencional do risco.

2. FUNDAMENTOS DA ALTERAÇÃO DO RISCO NO CONTRATO DE SEGURO

O risco é um elemento em constante mutação. Atualmente, com a dinâmica e a fluidez da vida em sociedade, os riscos tendem a se modificar com maior rapidez, comportando certo grau de volatilidade: alteram-se a realidade social e o comportamento do indivíduo, alteram-se os riscos. Assim, é natural que o risco que recai sobre o interesse do segurado, garantido pelo segurador, modifique-se ao longo da vigência do contrato, especialmente considerando que o seguro se caracteriza como um contrato de duração, cuja execução tende a se prolongar no tempo. Embora o segurador faça previsões, na fase pré-contratual, calculado o prêmio de modo a fazer frente ao risco garantido, este poderá alterar no curso do contrato – em natureza e dimensão.

Em sentido estrito, a alteração superveniente do risco abarca as situações de agravamento ou de diminuição do risco propriamente ditas, em que o modo como é considerado na fase de formação do contrato varia em dimensão, aumentando ou diminuindo em razão de circunstâncias que influenciam na probabilidade ou na intensidade do sinistro (alteração quantitativa do risco). Nesse sentido, a alteração do risco se manifesta de múltiplas formas. Pode decorrer de circunstâncias alheias ao segurado, como fatos da natureza (e.g., aumento do risco de *tsunami*), ou ato de terceiro (e.g., instalação de fábrica de inflamáveis ao lado do estabelecimento comercial segurado), ou guardar relação com seu próprio comportamento (e.g., mudança de endereço ou prática de esporte radical).⁶

Em sentido amplo, a alteração superveniente do risco engloba, também, as hipóteses de cessação do risco ou de sua modificação qualitativa. Nesses casos, o risco que incide sobre o interesse do segurado altera-se em natureza, levando à extinção ou à modificação do contrato. Ao modificar-se a natureza, contudo, não se trata propriamente de uma alteração do risco contratado, mas de nova circunstância de risco, diferente daquela coberta pelo seguro.⁷

6. DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 401-402. ALMEIDA, J. C. Moitinho. *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*. Lisboa: Livr. Sá da Costa, 1971. p. 86-87.

7. DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 401-402.

Tradicionalmente, a alteração do risco em sentido estrito, sobretudo o seu agravamento, é objeto de minuciosa disciplina normativa.⁸ No direito brasileiro, os arts. 768 e 769 do Código Civil disciplinam as condições e efeitos do agravamento do risco, e o art. 770, a situação em que ocorre sua diminuição.⁹

2.1. Funções da disciplina da alteração do risco no seguro

No direito dos seguros brasileiro, a disciplina da alteração do risco, compreendido em sentido estrito, exerce dupla função: a preservação da base econômica do contrato de seguro e a sanção ao ato doloso do segurado.

2.1.1. Preservação da base econômica do contrato

A disciplina da alteração do risco, seja por disposição legal, seja contratual, tem por função precípua a preservação da base econômica do contrato de seguro.¹⁰ A alteração superveniente das circunstâncias do risco coberto tem impactos na economia do contrato.¹¹ Na medida em que representa um novo estado de risco,

8. Nos primórdios, era regulada no próprio contrato, por disposição das partes. No transcorrer do século XIX, passa a ser objeto de disciplina legal, como norma inderrogável pelas partes. Nesse sentido, inicialmente, verificaram-se normas legislativas pontuais sobre o tema nos ramos marítimo e de incêndio. Em seguida, especialmente com o advento do Código Comercial italiano de 1882 e da lei de seguros alemã de 1908, passa a ser verdadeiramente sistematizado nas legislações dos diferentes sistemas jurídicos (AGUIRRE, Felipe; ROITMAN, Horácio. *La Agravación del Riesgo en el Contrato de Seguro*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2012. p. 7-10). Observa-se que nem o Código Comercial português (1888) e nem o Código Comercial italiano (1882) regulavam a diminuição do risco, mas apenas o agravamento. No direito italiano, a diminuição do risco foi introduzida na legislação com o advento do Código Civil, em 1924 (art. 1.897) (ALMEIDA, J. C. Moitinho. *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*. Lisboa: Livr. Sá da Costa, 1971. p. 87). Atualmente, a alteração do risco, por agravamento ou diminuição, encontra disciplina nas principais legislações estrangeiras. Assim, por exemplo, na lei alemã do contrato de seguro (§§ 23-27, VVG), na lei do contrato de seguro de Portugal (arts. 91-94 do Decreto-Lei n.º 72/2008), na lei do seguro da Espanha (arts. 11-13 da Ley n.º 50/1980), na lei de seguros da Argentina (arts. 37-45 da Ley de Seguros n.º 17.418, de 1967), no Código Civil Italiano (arts. 1897 e 1898) e no Codè des Assurances francês (art. L113-2, 3º, e L113-4).
9. O Código anterior, de 1916, regulava apenas o agravamento do risco, deixando de lado a diminuição do risco (arts. 1453 a 1555).
10. Nesse sentido: ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 257. CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 340. ALMEIDA, J. C. Moitinho. *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*. Lisboa: Livr. Sá da Costa, 1971. p. 87. MORANDI, Juan Carlos F. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974. p. 45 e ss.
11. Observa-se que a base econômica do contrato de seguro é complexa, resultando da organização de um sistema contratual pelo segurador. A partir da constituição de uma mutualidade e previsão dos sinistros futuros do grupo pela probabilidade estatística, o segurador calcula o prêmio puro

diferentemente daquele considerado na formação do contrato para o cálculo do prêmio (puro), rompe com a relação de correspondência inicialmente estabelecida entre prêmio pago e risco coberto.¹²

A disciplina do agravamento e da diminuição do risco incide para conservar tanto a relação de equivalência entre as prestações quanto o equilíbrio do sistema contratual, ao longo da sua execução. Como observa Vivante, “nell’assicurazione il premio dovrebbe essere l’equivalente del rischio non solo nel momento in cui si stipula, ma anche in tutti i momenti successivi del contratto”. Prossegue afirmando que “per mantenere l’equivalenza obbiettiva delle prestazioni per tutta la durata del contratto il Codice ha interdetto all’assicurato di aggravare volontariamente il rischio”.¹³

A manutenção da relação de correspondência entre prêmio (puro) e risco coberto tem o propósito de evitar um ônus excessivo aos contratantes e a oneração demasiada do sistema contratual que sustenta o contrato de seguro. O agravamento do risco, quando relevante, implica no recebimento de prêmio puro inferior ao necessário para fazer frente aos sinistros futuros do grupo segurado e, por consequência, para a garantia do risco individualmente considerado. A diminuição relevante do risco, por sua vez, onera o segurado, importando no pagamento de prêmio puro superior àquele necessário para fazer frente aos sinistros futuros. Daí por que a ordem jurídica intervém, de modo a evitar a onerosidade excessiva,¹⁴ tutelando ora o segurador e o sistema contratual, ora o segurado, mediante a possibilidade de revisão do prêmio ou resolução do contrato, bem como vedando o agravamento intencional do risco.¹⁵

Parte da doutrina vai buscar na teoria da imprevisão os fundamentos da disciplina da alteração do risco, relacionando-a com a pressuposição, do século

a ser pago por segurado, o qual é correspondente à parcela do segurado na divisão do custo dos sinistros futuros entre os membros do grupo. Para análise mais detalhada: PETERSEN, Luiza. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018. p. 110 e ss.

12. Relação de correspondência que só faz sentido considerando que o risco coberto e o prêmio pago são calculados à base de um sistema mutual.

13. VIVANTE, Cesare. *Del Contratto di Assicurazione*. Torino: U.T.E.T., 1936. p. 200.

14. TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 128.

15. Como observa Halperin: “El asegurador y, por su intermedio, la comunidad de riesgos, deben ser protegidos contra las variaciones imprevisibles de ese estado del riesgo, en base al cual se fija la prima y se adscribe al riesgo en una determinada categoría de la comunidad, por lo que toda alteración no previsible, destruye los fundamentos sobre los que estableció el contrato. De ahí que deriven para el asegurado dos cargas: la de mantener el estado de riesgo – es decir, no alterarlo por un acto suyo – y la de informar al asegurador toda alteración del estado de riesgo, sea por las agravaciones que él cause o que resulten por obra de terceros” (*El contrato de seguro (seguros terrestres)*). Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1946. p. 194).

XIX,¹⁶ em razão de causa superveniente.¹⁷ Outros autores analisam a alteração do risco com enfoque objetivo, na quebra da base do negócio,¹⁸ considerando que a teoria da imprevisão é bastante restritiva, requerendo a análise de aspectos subjetivos – em especial, a imprevisibilidade – bem como outros associados a ela, como a extraordinariedade e a externalidade do fato. Desse modo, exigem que não resulte a alteração de um ato das partes¹⁹ –, ao mesmo tempo que é controversa a sua incidência sobre os contratos aleatórios.²⁰ A compreensão adequada da alteração do risco, porém, deve observar as características do contrato de seguro. Para tanto, não deve bastar seu enquadramento nas categorias gerais do direito obrigacional, devendo-se adequá-las às particularidades do tipo. É sob essa ótica que devem ser interpretadas as disposições relativas à alteração do risco previstas no Código Civil, mesmo quando compreendidas pela doutrina brasileira como “especificação da onerosidade excessiva para o contrato de seguro”.²¹

16. Para a primeira sistematização da teoria da pressuposição, veja-se: WINDSCHEID, Bernhard. *Lehrbuch des pandektenrechts*, Bd 1. 6. Aufl, Frankfurt, 1887, p. 394. Antes dele, identificando que não se tratava de exonerar-se do vínculo assumido, mas admitindo sua modificação em face da alteração das circunstâncias: Augustin von Leyser, *Meditationes ad pandectas*, v. 7. Leipzig, 1744, p. 843.
17. DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 401.
18. De acordo com Morandi, “en la hipótesis no podría hablarse de una imprevisión, en sentido con que se la admite dentro de la legislación de fondo. Antes, bien, se trataría de un dispositivo legal cuya razón se ser reside en la necesidad de resolver los problemas generados por el cambio del estado del riesgo, siendo que éste constituye la base de la obligación de asegurador, y, consecuentemente, el elemento tomando en cuenta para establecer el equilibrio del sinalagma”. MÓRANDI, Juan Carlos F. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974. p. 51.
19. FERREIRA DA SILVA, Luís Renato. *Revisão dos contratos: do código civil ao código do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 108-115.
20. A aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos aleatórios é bastante controvertida. Certos ordenamentos jurídicos, como é o caso do italiano, excluem expressamente essa possibilidade. Outros, como o brasileiro, silenciam. Em linhas gerais, a impossibilidade de aplicação da imprevisão aos contratos aleatórios, se explica em razão do fato superveniente não poder estar dentro da álea normal do contrato. Parte da doutrina, contudo, sustenta a possibilidade de aplicação da teoria aos contratos aleatórios. Como analisa Nelson Borges, os contratos aleatórios possuiriam três áleas: “aquela estreitamente ligada à sua essência, fulcrada na futuridade, na incerteza, na ocorrência de fatos duvidosos quando à ocorrência efetiva e ao quando se dará; uma outra, na qual pode incidir o evento anormal (álea da imprevisibilidade) alterando a base contratual, que nenhuma relação tem com a que é responsável pela sua natureza intrínseca; e ainda a comum, na qual os riscos normais da contratação (como o inadimplemento) podem ocorrer”. Daí por que, mesmo aos contratos aleatórios, subsistiria a aplicação da teoria da imprevisão (A teoria da imprevisão e os contratos aleatórios, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 826, p. 25-37, ago. 2004. p. 119).
21. TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 128 e 131.

2.1.2. Sanção ao ato doloso do segurado

A disciplina da alteração do risco também encontra fundamento na vedação à cobertura de ato doloso do segurado. Esse é o fundamento específico da norma que sanciona, com a perda do direito à garantia, o agravamento intencional do risco (art. 768). E, também, da que sanciona a ausência de comunicação do agravamento do risco em caso de má-fé do segurado (art. 769, *caput*, parte final).

A vedação ao ato doloso do segurado constitui regra geral que acompanha o contrato de seguro desde sua origem remota. Em sentido amplo, compreende a proibição à fraude, à prática de ato de má-fé pelo segurado com a intenção de obter benefício indevido do seguro, seja causando dolosamente o sinistro – para receber a indenização securitária –, seja omitindo intencionalmente as circunstâncias relevantes do risco – para pagar prêmio menor que o devido –, entre outras condutas. Em sentido estrito, consiste na proibição de cobertura de eventos causados intencionalmente pelo segurado. Significa dizer que, para ser passível de cobertura, o sinistro deve ser um evento casual, que não resulte da vontade do segurado, embora admitido que sejam cobertos aqueles decorrentes de atos culposos.²²

São diversos os fundamentos que justificam a vedação ao ato doloso no seguro. Sustenta-se que o dolo importaria na própria negação do risco, fazendo desaparecer a incerteza que o caracteriza.²³ Igualmente, eventual cobertura de ato doloso importaria no reconhecimento de condição meramente potestativa, sujeita ao puro arbítrio de uma das partes, o que é vedado no sistema jurídico brasileiro (art. 122 do CC).²⁴ Da mesma forma, subverte a noção de interesse legítimo a ser garantido, uma vez que a ação dolosa será rejeitada “em considerações de ordem pública e de moralidade”,²⁵ de acordo com padrões éticos e morais que presidem os contratos, notadamente nos princípios da boa-fé e dos bons costumes.²⁶

22. BUTARO, Luca. *Assicurazione (in generale; contratto di; contro i danni)*. In: ENCICLOPEDIA DEL DIRITTO, v. III. Varese: Giuffrè, 1958. p. 450.

23. HALPERIN, Isaac. *El contrato de seguro (seguros terrestres)*. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1946. p. 265. Esta orientação permeou o substitutivo ao anteprojeto do Código Civil, conforme notas explicativas apresentadas por Comparato: “O ato intencional do segurado, do beneficiário, ou de seus representantes, é o único essencialmente inasegurável, por excluir a álea e portanto o risco (art. V)” (Substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: n. 5, ano XI, 1972. p. 147).

24. REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros: estudos de direito civil*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2010. p. 163.

25. ALMEIDA, J. C. Moitinho. *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*. Lisboa: Livr. Sá da Costa, 1971. p. 101-102.

26. DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 136. MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos Seguros*. Lisboa: Almedina, 2016. p. 731.

2.2. Efeitos da alteração relevante do risco

A alteração relevante do risco produz efeitos jurídicos, criando direitos e obrigações para os contratantes ao longo da execução do contrato. No direito brasileiro, sua disciplina varia conforme a presença ou não de intenção do segurador para promover os atos que dão causa à alteração.²⁷ O agravamento não intencional (art. 769 do CC), também denominado de “agravamento casual”,²⁸ decorre de fatos que são alheios ao segurador, ou mesmo quando praticados por ele, o são sem o propósito de aumentar o risco. Tanto o agravamento quanto a diminuição do risco (art. 770 do CC) autorizam a revisão do prêmio ou a resolução do contrato. Igualmente, justificam a exigência de comunicação da circunstância à contraparte (art. 769, *caput*, do CC). O agravamento intencional do risco, por sua vez, é sancionado com a perda do direito à garantia (arts. 768 e art. 769, *caput*, do CC).

Em relação ao comportamento exigido dos contratantes em caso de alteração do risco, sobretudo à exigência de comunicação da circunstância agravante, percebe-se amplo debate no direito comparado – e, de forma mais tímida, no direito brasileiro – a respeito da sua natureza jurídica.²⁹ Trata-se de saber, em síntese, se a exigência qualifica-se como um *dever jurídico*,³⁰ cujo atendimento pode se dar

27. Conforme notas explicativas apresentadas por Comparato, autor do substitutivo apresentado à Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Civil, “analogamente ao disposto quanto às declarações iniciais do segurador, os arts. X e XI regulam as agravações de risco no curso do contrato em duas disposições diferentes, conforme tais agravações tenham sido intencionais ou não”. Substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo; n. 5, ano XI, p. 143-152, 1972. p. 148.

28. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III. Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 117-121.

29. A discussão tem origem no direito alemão no séc. XX, a partir do desenvolvimento doutrinário do conceito de *Obliegenheiten* (Para análise do conceito: WOLF; NEUNER. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. 10 Auflage. München: Verlag C. H. Beck, p. 210. Especificamente no direito dos seguros: HEISS, Helmut. VVG § 28 – Verletzung einer vertraglichen Obliegenheit. In: BRUCK, Ernst; MÖLLER, Hans (Hrsg.). *Versicherungsvertragsgesetz*. Erster Band. §§ 1-31. Berlin: De Gruyter Recht: 2008). Posteriormente, foi recepcionada no direito italiano (no direito dos seguros: DONATI, Antigoño. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 383 e ss.) e em outros sistemas jurídicos: HALPERIN, Isaac. *El contrato de seguro (seguros terrestres)*. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1946, p. 157-159). No direito dos seguros brasileiro, a doutrina contemporânea, em alguma medida, recepciona o conceito, compreendendo a comunicação da circunstância agravante como um ônus do segurador. Por todos: TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 128.

30. “Que representa o correlato dos direitos subjetivos, imposto pela ordem jurídica a uma ou a diversas pessoas para tutela de um interesse de outrem e cujo cumprimento se garante através de meios coercitivos adequados”. ALMEIDA COSTA. *Direito das obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 66.

de modo coercitivo, com a responsabilidade por eventual prejuízo, ou como um *onus*, em que não há obrigatoriedade, mas supõe sua realização para o titular fazer jus à eficácia que a ele se subordina.³¹

2.2.1. Obrigação de comunicar o agravamento

Tão logo tenha constatado o advento de circunstância agravante do risco, cabe ao segurado comunicar o fato ao segurador. Dispõe o art. 769 do Código Civil: “o segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé”. A exigência se justifica para viabilizar o exercício do direito à resolução do contrato ou à revisão do prêmio por parte do segurador (§§ 1º e 2º), assim como para a adoção de eventuais medidas de prevenção do sinistro.³²

A obrigação de comunicar o agravamento resulta do reconhecimento de uma assimetria informacional, que pesa em desfavor do segurador, quanto às circunstâncias agravantes do risco coberto.³³ Nesse sentido, se justifica pelos

31. Conforme já referimos, será o comportamento “do titular que, embora não seja exigível pela contraparte, nem seja passível de sanção por descumprimento, é providência necessária à obtenção de determinado efeito pretendido, seja o de obter uma vantagem ou de evitar uma desvantagem”. MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 30.
32. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 128.
33. Conforme Luís Poças, a exigência resulta do reconhecimento de uma impossibilidade material, legal ou econômica de acesso a determinadas informações que particularizam o estado de risco segurado, mas escapam ao conhecimento do segurador, pois se situam na esfera patrimonial ou existencial do segurado, sendo muitas delas por este gerenciadas e controladas. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina 2013. p. 116-118. De outro lado, observa-se que o desenvolvimento de técnicas disruptivas de coleta e processamento da informação – a exemplo da telemetria e da *wearable technology* – tendem a relativizar a assimetria informacional que tradicionalmente onerava o segurador, assim justificando uma releitura da obrigação do segurado de comunicação do agravamento do risco. Isso vem a fundamentar uma certa mitigação da exigência de comunicação do agravamento pelo segurado, em contraposição ao reconhecimento de um dever do segurador de diligência e correção na busca e processamento da informação do estado de risco. Da mesma forma, fundamenta o reconhecimento de uma série de deveres de informação do segurador, por efeito da boa-fé, em razão da alteração relevante do risco. Nestas circunstâncias, em caso de agravamento detectado, pode caber ao segurador informar o segurado a respeito, orientando sobre o modo adequado de gerenciamento do risco e alertando sobre possibilidade de reajuste do prêmio ou resolução do contrato na hipótese de manutenção do estado agravado; em caso de diminuição do risco, igualmente deve informar a circunstância ao segurado, possibilitando o reajuste do prêmio. Naturalmente que tais situações deverão ser consideradas a partir da realidade de cada contrato de seguro, e dos meios de que dispõe de identificação do estado de risco a partir da meios tecnológicos específicos, não se admitindo generalização ou extensão sem razões objetivas que a justifiquem (MIRAGEM, Bruno;

mesmos fundamentos da declaração inicial do risco (art. 766 do CC), a partir da compreensão de que o segurado é o gestor do risco em concreto, detendo conhecimento privilegiado das circunstâncias que particularizam o estado de risco, as quais, *a priori*, escapam ao conhecimento do segurador.³⁴ Por esse motivo, inclusive, é compreendida como uma extensão da declaração inicial do risco,³⁵ seguindo a disciplina desta em conteúdo e quanto aos efeitos de descumprimento, observadas as particularidades da disciplina da alteração do risco e aquilo que a legislação disponha em sentido contrário.

O conteúdo da comunicação do agravamento do risco abarca as circunstâncias capazes de aumentar a probabilidade ou a intensidade de sinistro, e, enquanto tais, sejam conhecidas pelo segurado, assim como as que este deveria conhecer, de acordo com as regras ordinárias da experiência. Assim, “o limite dessa exigência” dependerá do grau de conhecimento do segurado “a respeito de quais sejam os dados necessários a repassar ao segurador”.³⁶ A comprovação de que corresponda aumento relevante do risco, contudo, incumbe ao segurador, enquanto especialista. Da mesma forma, cabe ao segurador orientar o segurado a respeito do que constitua aumento relevante do risco.³⁷ Nesse particular, a informação deve constar expressamente do contrato, em destaque, de forma clara e compreensível, podendo resultar tanto das Condições Gerais como da apólice ou da “cláusula perfil” (art. 54, §§ 3º e 4º, CDC).

A comunicação do agravamento do risco deve se dar em tempo adequado, logo que o segurado saiba, não podendo ser retardada injustificadamente. O legislador brasileiro, ao adotar conceito indeterminado (“logo que saiba”), remete ao intérprete a definição do tempo adequado de cumprimento da obrigação, o que

PETERSEN, Luiza. Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo. (orgs.). *O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial*. São Paulo: RT. No prelo.

34. DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 284.

35. AGUIRRE, Felipe; ROITMAN, Horácio. *La Agravación del Riesgo en el Contrato de Seguro*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2012. Observa-se que a declaração inicial do risco visa colocar o segurador a par das circunstâncias do risco na fase de formação do contrato para o cálculo do prêmio e seleção do risco. A comunicação do agravamento do risco, diferentemente, é percebida na fase de execução do contrato, para viabilizar o exercício do direito à resolução do contrato ou revisão do prêmio por parte do segurador.

36. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. In: VII Fórum de Direito do Seguro José Söllero Filho – IBDS. *Lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: Roncarati, 2018. p. 124.

37. MIRAGEM, Bruno. O Direito dos Seguros no Sistema Jurídico Brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (org.). *Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 46 e 51-54.

deverá ser determinado “conforme a boa-fé e os usos” (art. 113, *caput*, do CC), assim como “corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração” (art. 113, § 1º, V, do CC). Para tanto, observam-se, entre outras condições, a modalidade de seguro, as circunstâncias concretas do agravamento e as condições subjetivas do segurado.³⁸ Por outro lado, é dispensada em caso de fatos notórios ou conhecidos pelo segurador por outros meios.

A ausência de comunicação leva à perda do direito à garantia apenas em caso de má-fé do segurado, ou seja, caso este não informe o agravamento do risco com a intenção de fraude, buscando se beneficiar da situação. Por analogia ao regime da declaração inicial do risco, se a falta de comunicação não resultar de má-fé do segurado, subsistirá, em caso de sinistro, a obrigação do segurador ao pagamento da indenização, com a possibilidade de cobrança do prêmio que seria devido caso o agravamento do risco tivesse sido comunicado. Não ocorrendo o sinistro, o segurador poderá cobrar a diferença do prêmio ou resolver o contrato, tão logo tome conhecimento da circunstância agravante (art. 766, parágrafo único).

A legislação brasileira silencia em relação à exigência de comunicação da diminuição do risco. E o faz justificadamente. A partir da compreensão de que o segurado é o gestor do risco em concreto, não se justificaria a imposição da conduta ao segurador, já que este, em regra, não teria conhecimento da diminuição do risco. Nada obstante, na hipótese do segurador ter conhecimento da diminuição do risco, e sendo esta desconhecida pelo segurado (o que, inclusive, poderá ocorrer por desconhecimento técnico), deve-se reconhecer, por efeito do princípio da boa-fé, o dever do segurador de informar a diminuição do risco ao segurado (art. 422 c/c 765 do CC).³⁹ Em tais casos, a boa-fé incide para viabilizar, ao segurado, a informação necessária ao exercício do direito à revisão do prêmio ou resolução do contrato (art. 770 do CC).

2.2.2. Revisão do prêmio ou resolução do contrato

O agravamento não intencional e a diminuição do risco dão causa, ainda, ao direito potestativo dos contratantes à revisão do prêmio ou à resolução do contrato, no caso, respectivamente, do segurado, em caso de diminuição, ou do segurador, em caso de agravamento. No primeiro caso, opera-se o reajuste do prêmio de modo proporcional ao novo estado de risco, com o reestabelecimento

38. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. In: VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho – IBDS. *Lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: Roncarati, 2018. p. 141.

39. MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos Seguros*. Lisboa: Almedina, 2013. p. 761.

da equação econômica do contrato. No segundo, extingue-se a relação contratual, com a restituição do prêmio pago de modo proporcional ao período de cobertura (eficácia *ex tunc*). É o que resulta da interpretação das normas do Código Civil (arts. 769, §§ 1º e 2º, e 770) e que se verifica na legislação comparada.⁴⁰ Sob a vigência do Código Civil de 1916, a solução era diversa: o aumento do prêmio por agravamento do risco era admitido apenas em caso de cláusula contratual expressa;⁴¹ a diminuição do risco, por outro lado, não era objeto de disciplina específica sobre seus efeitos.

O direito do segurado à revisão do prêmio ou à resolução do contrato, em caso de diminuição considerável do risco, é assegurado pelo art. 770 (“Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato”). Existem aí “dois comandos”: “um passível de derrogação e outro não”. “A diminuição não considerável do risco só reduzirá o prêmio se assim for pactuado. Ao contrário, a diminuição considerável sempre atribuirá ao segurado o direito de resolver o contrato ou, a seu critério, reaver o prêmio correspondente à atenuação, não podendo as partes dispor de outro modo”.⁴²

Por sua vez, o direito de escolha do segurador à revisão do prêmio ou à resolução do contrato, em caso de agravamento, resulta da interpretação do art. 769, §§ 1º e 2º, do CC. Dispõe o § 1º: “O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato”. E o § 2º complementa: “A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio”. A norma, portanto, prevê, no caso de agravamento do risco sem culpa do segurado, o prazo decadencial de 15 dias para o exercício do direito de resolução, a contar do recebimento da comunicação do agravamento ou da data que o segurador tomar conhecimento da circunstância agravante por outros meios (o que ocorrer primeiro). Registre-se que a extinção do contrato não é imediata, perdurando a garantia pelo prazo de 30 dias depois do envio da notificação ao segurado. Desse modo, ocorrido o sinistro entre a comunicação do agravamento sem culpa do segurado e o término do prazo extintivo, caberá ao segurador implementar a indenização securitária.

40. Assim, preveem a possibilidade de resolução do contrato e/ou de alteração do prêmio: art. L113-4 do Code des Assurance; §§ 24-25 da *Versicherungsvertragsgesetz – VVG*; arts. 34, 35 e 37 da lei de seguros da Argentina; arts. 92º e 93º da lei do contrato de seguro de Portugal.

41. Art. 1.453. Embora se hajam agravado os riscos, além do que era possível antever no contrato, nem por isso, a não haver nele cláusula expressa, terá direito o segurador a aumento do prêmio.

42. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 131.

Ao fazer referência apenas à “resolução” do contrato e à “agravação do risco sem culpa”, a norma suscita duas questões relevantes. A primeira consiste em saber se a revisão do prêmio também seria possível. A segunda, em determinar os efeitos do agravamento culposo do risco. Em relação à primeira delas, a interpretação adequada é aquela que reconhece a possibilidade de revisão do prêmio, de modo a permitir a continuidade do vínculo contratual. É a interpretação coerente com outras normas do próprio Código Civil, como é o caso do seu art. 479 (“A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”), bem assim do que dispõe o art. 770 – por simetria aos efeitos da diminuição do risco – e o art. 766, parágrafo único, por analogia ao regime da declaração inicial do risco.

Outra questão, porém, consiste em determinar os limites do direito do segurador à resolução do contrato, em especial, para que não seja exercido de forma abusiva, de modo a frustrar o interesse útil do segurado. Notadamente quando afigura-se tecnicamente possível – segundo os pressupostos técnico-econômicos da segurabilidade⁴³ – o reajuste do prêmio e a cobertura do novo estado de risco.⁴⁴ Tratando-se de relação de consumo, diante do direito básico do consumidor à manutenção do vínculo contratual (art. 6º, V, e/c art. 51, § 2º, do CDC),⁴⁵ e à catividade, muitas vezes, intrínseca ao tipo,⁴⁶ deve-se privilegiar a revisão do prêmio. Em tais casos, o exercício do direito de resolução fica condicionado à ausência de interesse do consumidor na continuidade do contrato ou à manifesta impossibilidade de cobertura do estado de risco agravado.

Em relação ao segundo aspecto, distingue a doutrina, entre os efeitos do agravamento culposo e do agravamento sem culpa, em razão de fatos completamente estranhos ao segurado. De acordo com o entendimento majoritário, no caso de culpa do segurado, desapareceria “o prazo para a seguradora comunicar a extinção do contrato, bem como o dever de manter a garantia pelo período subsequente”.⁴⁷ A diferença, portanto, reside na eficácia da resolução, modulada conforme o grau de censurabilidade da conduta: no agravamento culposo, a resolução tem eficácia imediata e não se submete a prazo decadencial; no agravamento sem culpa, opera no prazo de 30 dias posteriormente à notificação.

43. PETERSEN, Luiza. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 116 e ss.

44. Solução semelhante é adotada no Projeto de Lei do Senado nº. 29/2017, cujo art. 18, § 2º, dispõe: “Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato”.

45. MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2019. p: 297.

46. MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 73 e ss.

47. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 130.

2.2.3. Perda do direito à garantia

O agravamento intencional do risco, por sua vez, leva à perda do direito à garantia. Em tais casos, sanciona-se o comportamento doloso do segurado, contrário à boa-fé, que, no curso da relação contratual, aumenta a probabilidade ou a severidade do sinistro, rompendo com a base econômica do contrato. Nesse particular, envolve tanto o ato intencional do segurado que causa o agravamento do risco em si (art. 768) como a não comunicação, de má-fé pelo segurado, da circunstância agravante, ainda que derivada de fatos alheios ao segurado (art. 769, *caput*).

A partir da constatação de que o segurado é o gestor do risco em concreto, desenvolveu-se a concepção de que este deve se abster de agravar o risco coberto.⁴⁸ A questão envolve a ponderação de dois princípios inerentes ao contrato de seguro. De um lado, o que Comparato definiu como função estimulante do seguro, pelo qual o segurado, aliviado dos riscos, lança-se com mais liberdade às suas atividades ordinárias.⁴⁹ Cumpriria ao seguro, assim, deixar o segurado mais livre para agir, correr riscos e, mesmo, adotar decisões mais arriscadas. É o que vem sendo mencionado como princípio da audácia ou “função desenvolvimentista do seguro”.⁵⁰ De outro lado, o princípio do absentéismo, que exigiria do segurado um dever de se abster de tudo aquilo que possa aumentar o risco coberto.⁵¹

No Código Civil de 1916, o dever de abstenção era amplo: exigia-se do segurado a abstenção “de tudo quanto pudesse aumentar os riscos” ou fosse “contrário aos termos do estipulado”, sob pena de perda do direito ao seguro.⁵² O que se justificava “pelo fato de ter sido o próprio interessado quem transforma *in pejus* a situação de fato”.⁵³ Assim, tanto a culpa como o dolo eram sancionados com

48. DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 397.

49. Assim a referência de Fábio Konder Comparato, relativamente ao seguro de crédito, mas em tudo extensível aos seguros em geral: *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968, p. 13.

50. TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de Riscos de Engenharia: instrumento do desenvolvimento*. São Paulo: Roncarati, 2015. p. 108.

51. Conforme conceito que tem sido aplicado pela jurisprudência: REsp 1485717/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 22/11/2016, DJe 14/12/2016. Igualmente, envolve o conceito de risco moral: que o segurado, por ter contratado o seguro, acabar por adotar uma postura mais negligente, diminuindo o seu grau de vigilância sobre o interesse coberto, de modo a facilitar a ocorrência do sinistro, ou, até mesmo, adotar uma conduta oportunista, tendo em vista o recebimento da indenização securitária. MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. 2. ed. Trad. Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015. p. 138-139.

52. Art. 1.454. Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.

53. PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de Direito Privado*, Atual. Bruno Miragem. t. XLV e XLVI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 487.

va à perda do direito doloso do segurado, aumenta a probabilidade de ocorrência do contrato. Nesse caso, é a causa e o agravamento do risco que dá origem ao sinistro. É o que vem sendo entendido pelo STJ, em decisão que se refere ao caso do segurado (art. 769,

do risco em concreto, e não apenas o agravamento do risco. É o que vem sendo entendido pelo STJ, em decisão que se refere ao caso do segurado (art. 769, do risco em concreto, e não apenas o agravamento do risco. É o que vem sendo entendido pelo STJ, em decisão que se refere ao caso do segurado (art. 769,

em princípio: exigia-se do segurado que fosse “contrário ao seguro”.⁵² O que se vem entendendo é que o segurado não pode transformar em pejus o risco coberto com

e. V. II. Milano: Giuffrè, 1952.

ao seguro de crédito, mas em princípio: RT, 1968, p. 13. entendimento do desenvolvimento. São

REsp 1485717/SP, Rel. Min. 2/2016. Igualmente, envolve o seguro, acabar por adotar uma conduta oportunista, tendo em vista o interesse coberto, de modo a não aumentar o risco. ROUSSEAU, Stéphane. *Análise de todo quanto possa aumentar de perder o direito ao seguro.* Atual. Bruno Miragem. t. XLV

a perda do direito à cobertura. No Código Civil atual, porém, esse dever abarca apenas o agravamento intencional, decorrente de ato doloso do segurado, e não todo e qualquer agravamento do risco de alguma forma relacionado com o seu comportamento. Nesse sentido, a previsão do requisito da intencionalidade revela uma opção do legislador, com uma clara valorização da liberdade do segurador para agir.

Já no que diz respeito à perda do direito à garantia por agravamento intencional do risco, a legislação brasileira se particulariza em duplo aspecto. De um lado, pela previsão da figura do agravamento causado por ato intencional do segurado (art. 768) e sua distinção em relação ao agravamento não comunicado intencionalmente ao segurador (art. 769). De outro, pela ausência de previsão expressa quanto à causação dolosa do sinistro. Nesse particular, o Código sanciona a contratação que se dirige à garantia de ato doloso (art. 762) e o comportamento intencional que, no curso da relação contratual, agrava o risco coberto (art. 768). Contudo, não dispõe sobre o sinistro doloso – diferente do que ocorre em outros sistemas jurídicos, cuja legislação costuma prever a hipótese.⁵⁴

Esses aspectos são relevantes e, somados, particularizam a função desempenhada pelo agravamento intencional do risco no direito brasileiro, repercutindo, especialmente, no significado atribuído ao art. 768 do Código Civil. Diante da ausência de norma acerca da causação dolosa do sinistro, ainda que a sanção de perda do direito à garantia possa ser reconhecida, em tais casos, com fundamento nos princípios gerais do contrato de seguro, o sentido que os contratantes e a jurisprudência fazem do art. 768 tem provocado, muitas vezes, certo distanciamento da interpretação literal da norma, uma vez invocada também em caso de sinistro doloso. Para isso, colabora a exigência, pelo que dispõe o preceito do art. 768, da análise do processo causal do agravamento.

3. CRITÉRIOS PARA QUALIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO RELEVANTE DO RISCO

É certo que não será qualquer alteração do risco suficiente para modificar os efeitos jurídicos do contrato de seguro durante sua execução, criando direitos, deveres ou ônus ao segurado e ao segurador; exige-se, para tanto, uma alteração relevante do risco.⁵⁵ Por *alteração relevante do risco*, compreende-se uma

54. Assim, por exemplo, no Código Civil Italiano (art. 1900), na Lei de Seguros da Argentina (art. 71, Ley de seguros n° 17.41) e na lei do contrato de seguro de Portugal (art. 46°, Decreto-Lei n° 72/2008).

55. Nesse sentido, por todos: DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 402-403.

modificação de significativa intensidade ou “qualificada”, conforme refere parte da doutrina.⁵⁶ A precisão do conceito supõe a definição de critérios objetivos que permitam essa sua qualificação. Por outro lado, destaque-se que, embora haja uma certa correspondência entre os conceitos de *agravamento do risco* e *aumento do risco*, estes não se confundem. O agravamento do risco, de que tratam os arts. 768 e 769 do Código Civil, corresponde ao aumento qualificado do risco: pressupõe risco maior em grau significativo, a ponto de exigir a revisão do cálculo original do prêmio, em razão de sua repercussão estatística na probabilidade de ocorrência do sinistro. Igualmente se diga em relação à diminuição do risco, prevista no art. 770 do Código Civil.

Os pressupostos da alteração relevante do risco em parte encontram-se definidos em lei, em parte resultam da construção da doutrina e da jurisprudência. Sua presença é pressuposto de incidência das normas do Código Civil relativas à alteração do risco (arts. 768, 769 e 770).

O Código Civil, ao tratar do instituto, vale-se de conceitos indeterminados. Utiliza as noções de alteração “considerável do risco” e de “agravamento intencional do risco”, sem precisar, contudo, seus significados. Aliás, ao referir ao agravamento intencional, a própria norma confere sua distinção em relação ao possível agravamento não intencional, cuja ocorrência não preenche o suporte fático do art. 768, para efeito de implicar na sanção de perda da garantia pelo segurado. Observa-se, em outros sistemas jurídicos, maior detalhamento desses conceitos. A Lei do Contrato de Seguro de Portugal, por exemplo, exige que a diminuição do risco seja “inequívoca” e “duradoura”.⁵⁷ O Código Civil Italiano, por sua vez, adota, no art. 1898,⁵⁸ a tradicional definição de agravamento do risco como o novo estado de risco que, se existente e conhecido no momento da conclusão do contrato, o segurador não teria celebrado o contrato ou teria exigido um prêmio maior.⁵⁹

56. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 129. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 348.

57. Artigo 92.º *Diminuição do risco*. 1 – Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prêmio do contrato.

58. Art. 1898. *Aggravamento del rischio*. Il contraente ha l'obbligo di dare immediato avviso all'assicuratore dei mutamenti che aggravano il rischio in modo tale che, se il nuovo stato di cose fosse esistito e fosse stato conosciuto dall'assicuratore al momento della conclusione del contratto, l'assicuratore non avrebbe consentito l'assicurazione o l'avrebbe consentita per un premi più elevato.

59. O Projeto de Lei do Senado nº. 29/2017, que propõe uma lei específica para o contrato de seguro, disciplina o agravamento e a diminuição do risco com notável precisão conceitual. No art. 18, § 1º, dispõe: “será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado

A delimitação em lei de um conceito mais amplo ou mais restrito de agravamento ou diminuição do risco (partindo da noção de alteração relevante) revela opção em relação ao modo de distribuição do risco contratual entre os contratantes.⁶⁰ Quanto mais estrito é o conceito de agravamento do risco, maior o risco de alterações supervenientes do risco suportado pelo segurador; quanto mais amplo é o conceito, maior o número de situações passíveis de serem consideradas alterações supervenientes do risco suportado pelo segurado.

3.1. Pressupostos da alteração relevante do risco

Para ser relevante em termos fáticos e jurídicos, de modo a produzir efeito sobre o contrato de seguro, a alteração do risco deve observar as seguintes condições: a) possuir *dimensão considerável*; b) ser *superveniente à celebração do contrato*; e c) ter *caráter extraordinário*.⁶¹ Trata-se de pressupostos gerais, aplicáveis a toda espécie de alteração do risco, tanto às situações de agravamento do risco, intencional ou não intencional (arts. 768 e 769), como às de diminuição do risco (art. 770). Somem-se a esses, ainda, um quarto pressuposto, embora aplicável apenas aos casos de alteração não intencional do risco, que é seu *caráter duradouro* no tempo.

3.1.1. Dimensão considerável

O primeiro requisito da alteração relevante do risco diz respeito à sua dimensão. Para produzir efeitos jurídicos, a alteração do risco deve ser considerável, conforme dispõem os arts. 769 e 770 do Código Civil. Observa-se que o primeiro utiliza a expressão “agravar consideravelmente o risco coberto”, e o segundo, “redução considerável do risco”. A alteração considerável do risco deve ser compreendida como aquela que apresenta tal magnitude, que decorre de circunstâncias que influam na probabilidade ou na intensidade do sinistro de tal modo que, se conhecidas pelas partes na fase de tratativas, o contrato não teria sido celebrado

da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos”. Ademais, distingue o agravamento voluntário do risco, que autoriza a resolução do contrato (art. 18, § 4º) do agravamento intencional, “praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou de tornar mais severos os efeitos do sinistro” (art. 18, § 5º). A respeito do tema: MIRAGEM, Bruno. Os direitos do segurado e os deveres do segurador no direito brasileiro atual e no projeto de lei do contrato de seguro (PCL 29/2017) exame crítico. In: VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho – IBDS. *Lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: Roncarati, 2018. p. 224 e ss.

60. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e Conduta dos Sujeitos Ligados ao Risco*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 360-361.

61. Os pressupostos eram desenvolvidos pela doutrina brasileira sob a vigência do Código Civil de 1916. Por todos: CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 339 e ss.

ou as condições da contratação não seriam as mesmas.⁶² Essa foi a orientação traçada pelo Código Comercial italiano de 1882 (art. 432) e que prevalece ainda hoje.⁶³ No ordenamento jurídico brasileiro, resulta da interpretação do art. 766 do Código Civil.⁶⁴

O conceito de alteração considerável, portanto, não compreende pequenas variações do risco, mas apenas alterações substanciais ou essenciais,⁶⁵ capazes de modificar as bases do risco coberto, rompendo com a relação de correspondência entre prêmio pago e risco coberto. Da mesma forma, pressupõe uma “avaliação global”, que leve em conta a possibilidade de “compensação de riscos”.⁶⁶ Vale dizer: que o advento de circunstância agravante do risco coberto seja compensado pela superveniência de circunstância redutora. Assim a hipótese, no seguro de vida, em que o risco de morte por doença seja compensado pela redução do risco de morte por acidente.

Em geral, o que configura alteração considerável do risco resulta da interpretação do próprio contrato, tanto das cláusulas que indiquem expressamente as circunstâncias que configuram agravamento ou diminuição do risco quanto da “cláusula perfil”, constante da apólice, que prevê as circunstâncias que particularizam o risco coberto, relativas ao segurado (e.g., idade, sexo, profissão, estado de saúde, hábitos e comportamento) ou ao bem segurado (e.g., valor, tipo de uso, localização). Nesse sentido, *a priori*, todos os fatores de risco especificados na cláusula perfil, e que variem no curso do contrato, têm aptidão para configurar alteração considerável do risco. Naturalmente, a comprovação do que configura alteração considerável incumbe ao segurador, *expert* na avaliação do risco.

62. VIVANTE, Cesare. *Del Contratto di Assicurazione*. Torino: U.T.E.T., 1936. p. 199-201. DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. 402-403.

63. Na doutrina brasileira: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. In: VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho – IBDS. *Lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: Roncarati, 2018. p. 127 e 128. Na doutrina italiana: ROSSETTI, Marco. *Il Diritto delle Assicurazioni*. v. 1. Milano: CEDAM, 2011. p. 803. Na doutrina argentina: STIGLITZ, Rubén. *Derecho de Seguros*. T. II. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001. p. 69-71. Na doutrina portuguesa: MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e Conduta dos Sujeitos Ligados ao Risco*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 360-361. Na legislação estrangeira: Código Civil Italiano (arts. 1897 e 1898); Code des Assurances francês (art. L113-4); Lei do contrato de seguro de Portugal (arts. 93º, 1); Lei do contrato de seguro da Espanha (arts. 11 e 13).

64. Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

65. ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 261.

66. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e Conduta dos Sujeitos Ligados ao Risco*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 403-404. No direito alemão: PRÖLSS, Jürgen. VVG § 23 *Gefahrehöhung*. In: PRÖLSS; MARTIN (Hrsg.). *Versicherungsvertragsgesetz*. Band 14. Verlag C. H. Beck, 2010. p. 269.

3.1.2. *Superveniência à celebração do contrato*

O segundo pressuposto exige que a alteração do risco seja superveniente à celebração do contrato de seguro. Para produzir efeitos jurídicos previstos na lei, essa alteração posterior à contratação afeta o estado de risco original em relação àquele que se desenvolve ao longo da vigência do contrato.⁶⁷

A exigência encontra fundamento na própria razão de ser da disciplina da alteração do risco, que se concentra na fase de execução do contrato de seguro. Ademais, é decorrência lógica da distinção entre os regimes da declaração inicial do risco e da alteração do risco: eventuais alterações do estado de risco verificadas ainda na fase de formação do contrato devem ser declaradas na proposta de seguro, fixado no regime da declaração inicial (art. 766 do CC).

Daí é que o conceito de superveniência assume dupla dimensão: superveniente será tanto a alteração do risco que ocorre durante a execução do contrato (dimensão objetiva) como a alteração do risco que, embora tenha ocorrido em momento anterior à celebração do contrato, seja conhecida pelas partes apenas posteriormente, durante a fase de execução (dimensão subjetiva). Nesse caso, convalida-se o negócio celebrado sobre risco putativo, que não guarda correspondência com o estado real do risco, mas com o que pode ser percebido pelos contraentes.⁶⁸

3.1.3. *Caráter extraordinário*

O terceiro pressuposto da alteração relevante do risco é seu caráter extraordinário. Por extraordinário compreende-se a alteração anormal do risco, não esperada e considerada pelo segurador para o cálculo do prêmio,⁶⁹ seja porque imprevisível ao tempo da celebração do contrato, seja porque não incluída na garantia.

Nesse sentido, não caracteriza alteração extraordinária o que se identifica como variação normal (ou natural) do risco, como previsível e, até mesmo,

67. Nesse sentido, por todos: MORANDI, Juan Carlos F. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974. p. 81-82. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. In: VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho – IBDS. *Lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: Roncarati, 2018. p. 126.

68. PETERSEN, Luiza. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018. p. 90-91.

69. Por todos: DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 120 e 402. ROSSETTI, Marco. *Il Diritto delle Assicurazioni*. v. 1. Milano: CEDAM, 2011. p. 802. No direito brasileiro: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. In: VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho – IBDS. *Lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: Roncarati, 2018. p. 129-130.

esperada pelo segurador. Esse é o caso, por exemplo, da alteração do risco conforme a faixa etária do segurado nos seguros de vida, esperada pelo segurador durante a vigência do contrato com base na probabilidade estatística. Da mesma forma, não se considera extraordinária a alteração do risco incorporada à garantia, uma vez que não representa uma variação significativa, ao mesmo tempo que corresponde à expectativa legítima do segurado. São as situações em que a alteração em causa é considerada “como inerente ao comportamento usual daquele risco” ou, por serem do “conhecimento geral,” devem ser “concludentemente incluídas na cobertura”.⁷⁰ Igualmente, aquelas alterações incluídas na garantia por expressa previsão legal, como as decorrentes, no seguro de pessoas, “da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem” (art. 799 do CC).

Sendo a variação do risco durante a vigência do contrato previsível ao segurador ao tempo da celebração, deve considerá-la para o cálculo inicial do prêmio, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário. Não o fazendo, fica impossibilitado, depois, de alegar agravamento do risco, conduta que poderá configurar abuso do direito. Da mesma forma, sendo a variação do risco ordinariamente considerada como incluída na garantia, não poderá alegar agravamento do risco, salvo cláusula contratual expressa em sentido contrário.

Exemplo de risco extraordinário, considerado como não inerente ao risco coberto, é a prática de racha com o veículo segurado. Da mesma forma, exemplo recente de alteração extraordinária do risco é a decorrente da pandemia da Covid-19. Como um risco catastrófico,⁷¹ a pandemia tem repercutido nas mais diversas modalidades de seguro, ora como circunstância agravante do risco (por exemplo, do risco de morte nos seguros de vida), ora como circunstância atenuante (discute-se, por exemplo, sua caracterização como fator de redução do risco de acidente de trânsito nos seguros de automóvel). A rigor, a pandemia pode levar à alteração extraordinária do risco: além de imprevisível ao segurador ao tempo da celebração do contrato, não se considera como inerente ao risco coberto.⁷²

70. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e Conduta dos Sujeitos Ligados ao Risco*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 402-403.

71. “Em regra, afasta-se do âmbito de segurabilidade os sinistros com efeitos catastróficos (e.g. guerra, terremoto, terrorismo), capazes de afetar um grande número de pessoas ao mesmo tempo. Esses eventos, por serem capazes de atingir o grupo de segurados ao mesmo tempo, não atendem ao requisito da dispersão. Ademais, em regra, escapam à previsão estatística em razão de sua alta severidade e baixa regularidade, levando o segurador a elevar o prêmio em caso de cobertura”. PETERSEN, Luiza. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018. p. 117.

72. A respeito das “Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias: aspectos conceituais”: MIRAGEM, Bruno. *Revista Jurídica de Seguros*. Maio de 2020. V. 12. p. 108 e ss.

3.1.4. *Caráter duradouro: limites e distinções*

Parcela significativa da doutrina identifica o caráter duradouro como pressuposto da alteração relevante do risco.⁷³ Segundo essa concepção, a alteração do risco apta à produção de efeitos jurídicos é aquela que apresenta certa permanência ou continuidade no tempo. Assim, difere da alteração circunstancial, momentânea do risco, compreendida como aquela que não perdura, sem regularidade no tempo. Trata-se de concepção bastante desenvolvida no direito comparado, que encontra, porém, alguma divergência,⁷⁴ e imputa ao segurador o ônus de suportar o risco de alterações circunstanciais, como as derivadas de comportamentos esporádicos ou não habituais do segurado (e.g., prática episódica de esporte radical).

No direito dos seguros brasileiro, contudo, o caráter duradouro não pode ser compreendido como pressuposto geral da alteração relevante do risco, sem o qual não produza efeitos jurídicos. Esse entendimento justifica-se graças às particularidades assumidas pela alteração do risco nesse sistema, notadamente em relação à função que exerce, em parte distinta da que costuma desempenhar no direito comparado.

Observa-se que esse caráter duradouro é relevante para que a alteração do risco leve à revisão do prêmio ou à resolução do contrato, assim como para a exigência de comunicação à contraparte (arts. 769 e 770). Isso, porque os efeitos da revisão e da resolução do contrato, por sua própria natureza, exigem estabilidade da situação. Afinal, como reajustar o prêmio, com eficácia *ex tunc*, com base em variações irregulares do risco? Ou, em tais casos, seria proporcional a medida resolutiva? Igualmente se diga em relação à exigência de comunicação do agravamento do risco pelo segurado. Não é razoável exigir, a cada variação circunstancial do risco, que o segurado comunique o fato ao segurador. Nessas situações, a exigência de continuidade no tempo da alteração parece adequada – pelo menos no modelo

73. No direito brasileiro: TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 122-123. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 348. No direito português: MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e Conduta dos Sujeitos Ligados ao Risco*. Coimbra: Almedina, 2018. p. 406-408. No direito italiano: ROSSETTI, Marco. *Il Diritto delle Assicurazioni*. v. I. Milano: CEDAM, 2011. p. 802. LA TORRE, A. *Le assicurazioni*. IV Edizione. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2019. p. 142. No direito alemão: KÖCH, Robert. *Insurance Law in Germany*. The Netherlands: Wolters Kluwer, 2018, p. 121.

74. Para Donati: "E' per contro indifferente (...) che l'aggravamento sia duraturo o puramente transitorio. Naturalmente però la transitorietà incide sulla rilevanza dell'aggravamento, nel senso che, più questo è transeunte, più si avvicina all'irrelevanza" (*Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 404). No mesmo sentido: HALPERIN, Isaac. *El contrato de seguro (seguros terrestres)*. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1946. p. 201. MORANDI, Juan Carlos F. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974. p. 97-99.

securitário tradicional, ainda que se possa cogitar a relevância de variações ocasionais do risco no modelo securitário disruptivo.⁷⁵

Para a incidência da sanção de perda do direito à garantia na hipótese de agravamento intencional prevista no art. 768, entretanto, o caráter duradouro da alteração do risco não é essencial. Em tais casos, a alteração relevante pode (e geralmente costuma) ser circunstancial, inclusive em razão de sua proximidade em relação ao sinistro no processo causal. Assim, o agravamento intencional do risco pode assumir contornos circunstanciais ou momentâneos, desde que seja grave e significativo o suficiente para interferir na probabilidade ou na intensidade do sinistro (além de superveniente e extraordinário). Nesse sentido, muitos são os casos em que a jurisprudência tem reconhecido a configuração do agravamento intencional sem perquirir, necessariamente, a caracterização de situação duradoura ou circunstancial.⁷⁶ Essa compreensão resulta da própria função desempenhada pela norma do agravamento intencional do risco, que é a sanção ao comportamento doloso do segurado. Nesse sentido, o elemento preponderante é a intencionalidade do ato, não importando necessariamente, para a incidência da sanção, se o agravamento é circunstancial ou continuado.

Desse modo, no sistema brasileiro, ao menos até o advento de eventual reforma legislativa, que altere as bases legais do instituto,⁷⁷ deve-se compreender o caráter duradouro como pressuposto específico da diminuição do risco (art. 770) e do agravamento não intencional (art. 769), mas não propriamente como pressuposto geral. Em casos de agravamento intencional (art. 768), o caráter duradouro aparece como elemento de reforço da circunstância agravante, mas não essencial.

75. A respeito do modelo securitário disruptivo: MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo (orgs.). *O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

76. Assim, por exemplo, em casos envolvendo a prática de racha com o veículo segurado: REsp 1368766/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 06/04/2016; Apelação Cível nº 70080621287, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-05-2019. Da mesma forma, não dispor de escolta armada ou sistema de rastreamento no seguro de transporte, quando se trate de obrigação assumida pelo segurado no contrato, é comportamento interpretado pela jurisprudência por este fundamento (o inadimplemento da obrigação implica no agravamento). Nesse sentido: Apelação Cível nº 70082956541, Quinta Câmara Cível, TJ-RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, julgado em: 18-12-2019. TJSP; Apelação Cível 0176420-02.2010.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2016; Data de Registro: 11/10/2016.

77. Como propõe o Projeto de Lei do Senado nº. 29/2017, que positiva o requisito da durabilidade no art. 18, § 1º: “será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos”.

Interpretação contrária esvaziaria sobremaneira o âmbito de incidência da norma, indo de encontro ao significado consagrado no direito brasileiro.

3.2. Pressupostos específicos do agravamento intencional do risco

O agravamento intencional do risco, de que trata o art. 768 do Código Civil, exige pressupostos específicos. Para além da relevância do aumento do risco, o qual deve ser considerável, superveniente e extraordinário, a hipótese exige características específicas, relacionadas à causa da circunstância agravante e suas consequências. São elas: a) a *intencionalidade do ato no agravamento do risco*, o qual deve decorrer de conduta intencional do segurado ou do terceiro gestor do risco; b) a *imputabilidade do ato de agravamento do risco ao segurado*; e c) a *relação causal*.

3.2.1. Intencionalidade do ato

O primeiro requisito específico do agravamento intencional do risco consiste justamente na intencionalidade do ato de agravamento do risco. A exata definição do que configura essa intencionalidade, porém, é questão controversa, que, em grande medida, relaciona-se com o próprio debate existente quanto ao alcance e aos efeitos do dolo no contrato de seguro.⁷⁸ Nesse sentido, a principal questão consiste em definir se, para a caracterização do ato intencional, seria necessário o “dolo específico”, isto é, a intenção de fraude,⁷⁹ a prática do agravamento do risco de má-fé, tendo em vista a obtenção de um benefício do seguro, ou, ao contrário, se bastaria o dolo genérico, compreendido como a prática intencional (voluntária e consciente) do ato que leva ao agravamento, ainda que motivada por circunstâncias alheias ao seguro, sem a intenção de fraude.⁸⁰

A respeito do tema, verificam-se duas principais correntes no direito brasileiro. Adotando uma *interpretação restritiva*, parte da doutrina entende que a hipótese é caracterizada apenas quando o segurado age com a intenção específica de agravar o risco, ou seja, com a intenção de facilitar a ocorrência do sinistro, tendo por objetivo beneficiar-se da garantia. Segundo esse entendimento, são necessários o dolo específico, a má-fé do segurado, a vontade e consciência quanto “à finalidade específica de fazer aumentar a probabilidade de sinistro”.⁸¹ Em seu

78. PETERSEN, Luiza. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018. p. 97 e ss.

79. Nesse sentido: REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros: estudos de direito civil*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2010. p. 163.

80. Nesse sentido: DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 131-132.

81. PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III. Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 116. No mesmo sentido: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Agravamento de risco – conceitos e limites*. In: VII

favor, reside o argumento de coerência sistemática com a disciplina legal endereçada à declaração inicial, no qual apenas o comportamento de má-fé, de omissão de informações pelo segurado, é sancionado com a perda do direito.

Uma segunda corrente, entretanto, sustenta uma *interpretação mais ampla* do agravamento intencional do risco, ao dispensar o dolo específico, e exigir apenas a intenção do segurado de causar o ato que leva ao agravamento e à sua previsibilidade. A hipótese abrange as situações em que o segurado não age com a intenção propriamente dita de facilitar a ocorrência do sinistro, mas sabe que a chance de sinistro passa a ser maior ao adotar determinado comportamento. Em outros termos, esse entendimento distingue a intenção de agravar o risco e a intenção de causar o ato que leva ao agravamento, admitindo a configuração do agravamento intencional também nesse segundo caso, desde que o agravamento seja previsível para o segurado.⁸² A previsibilidade, nesse caso, é compreendida como aquilo que é percebido pelo senso comum,⁸³ segundo as regras ordinárias da experiência.⁸⁴

A crítica a essa interpretação mais ampla sustenta-se no argumento de que sua abrangência resulta na generalização do conceito de agravamento, de modo que todo e qualquer aumento do risco por ato do segurado, desde que previsível

Fórum de Direito do Seguro José Sollerio Filho – IBDS. *Lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: Roncarati, 2018. p. 133-134. DELGADO, José Augusto. Comentários do Novo Código Civil: das várias espécies de contrato – arts. 757 a 802. v. XI, tomo II. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Forense, 2004. p. 243 e 247.

82. Nas palavras de Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel: “é necessário diferenciar a intenção de agravar o risco da prática intencional do ato que leva despercebidamente a essa agravação. Neste último caso, a solução dependerá da duração, da frequência e da gravidade ou intensidade dos potenciais efeitos gravosos do comportamento. Comportando-se o segurado de maneira que a realização do risco ou o aumento da intensidade dos seus efeitos se torne previsível, é de se aplicar a regra da caducidade” (*O Contrato de Seguro*, 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 123).
83. Para Campoy, o art. 768 deve ser compreendido “quanto à intencionalidade do ato, como a prática deliberada de ato pelo segurado, que, sem pretender a ocorrência do sinistro, sabe que sua ocorrência passa a ser mais provável ante o comportamento por ele adotado. O risco de ocorrência do sinistro agrava-se segundo o senso comum” (*Contrato de Seguro de Vida*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 42).
84. Como espécie de variação dessa segunda corrente, é possível identificar uma terceira interpretação, que relaciona o agravamento intencional com a figura do dolo eventual, oriunda do direito penal, que se verifica quando o “agente não quer diretamente a realização do tipo, mas o aceita como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 354). De acordo com essa interpretação, a intencionalidade de que trata o art. 768 contemplaria aqueles casos em que o segurado pratica o ato que leva ao agravamento, não com a intenção propriamente dita de aumentar o risco, porém, o aceita como possível e assume as suas consequências. Nesse sentido: Apelação Cível nº 7006985798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 31/08/2016.

ao senso comum, poderia levar ao reconhecimento do agravamento intencional do risco. Trata-se de conclusão, contudo, que se concentra apenas na intencionalidade, ignorando o pressuposto geral da relevância da alteração, exigindo que seja em grau considerável e ainda se revele como extraordinária em relação aos riscos comuns cobertos pelo seguro. Por outro lado, críticos da interpretação restritiva do ato intencional sustentam que essa linha de entendimento esvazia o âmbito de incidência da norma ao estabelecer uma relação muito próxima entre sinistro doloso e agravamento intencional,⁸⁵ assim como por exigir a prova da má-fé do segurado.

Será ainda a jurisprudência que, a par do exame do caráter intencional do ato que dá causa ao agravamento, também passa a considerar a reprovabilidade da conduta do segurado à luz daquilo que é socialmente esperado e aceito. Não raro, o debate concentra-se mais nos princípios éticos e morais que presidem os contratos – como a boa-fé (art. 422 do CC) e os bons costumes (art. 187 do CC), os quais estão no fundamento da vedação à cobertura do ato doloso – do que propriamente no tipo de dolo, se genérico ou específico. Nesse sentido, elucidativa é a hipótese de condução do veículo segurado por condutor em estado de embriaguez, situação que a jurisprudência vem consolidando o entendimento quanto a haver o agravamento intencional do risco. Em tais casos, diante da reprovabilidade da conduta, severidade e previsibilidade das suas consequências, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu cabível a “presunção relativa de que o risco de sinistralidade foi agravado”.⁸⁶ Da mesma maneira, ocorre em outra situação reconhecida pela jurisprudência, da prática de “racha” com o veículo segurado, na qual prepondera a análise da gravidade e reprovabilidade do ato.⁸⁷

3.2.2. *Imputabilidade ao segurado*

O segundo pressuposto do agravamento intencional é o da imputabilidade do ato ao segurado. Por agravamento do risco imputável ao segurado deve ser

85. CAMPOY, Adilson José. *Contrato de Seguro de Vida*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 41-42.

86. REsp 1485717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016.

87. REsp 1368766/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 06/04/2016. Ademais, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, “não consubstancia situação de agravamento de risco o ato do segurado que sobe em torre metálica elevada, mas de fácil acesso, para descortinar vista panorâmica” (REsp 795.027/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 19/04/2010), assim como a condução de veículo ou aeronave sem habilitação legal (AgRg no AREsp 218.061/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

compreendido o decorrente de sua conduta pessoal, assim como de ato de terceiro que possua alguma ingerência sobre o risco coberto e por cujos atos o segurado responda, seja como empregador ou proprietário da coisa, seja em razão do exercício do poder familiar. Em tais casos, a imputabilidade do ato de agravamento encontra fundamento na posição jurídica do segurado.⁸⁸

A compreensão do agravamento intencional do risco provocado por terceiro como eventual violação do contrato decorre dos próprios usos e práticas do tipo (art. 113, § 1º, II, do CC), os quais, em determinadas hipóteses, justificam o reconhecimento, no terceiro gestor do risco autorizado pelo segurado, a figura de segurado por equiparação. É o caso do terceiro que é o condutor principal do veículo segurado. Em tais casos, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem atribuído, também ao terceiro, a obrigação de cautela e cuidado em relação ao interesse segurado, bem como de não agravar intencionalmente o risco coberto.⁸⁹ Esse entendimento, porém, não é pacífico. Segundo parcela significativa da doutrina⁹⁰ e da jurisprudência,⁹¹ a interpretação literal do art. 768 (“o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”) não identifica nessa hipótese legal o agravamento intencional provocado por terceiro.

3.2.3. *Relação causal: limites e distinções*

O terceiro pressuposto do agravamento intencional do risco é a relação causal. A questão que se coloca, porém, é determinar a relação causal exigida: se apenas entre o ato intencional e o agravamento do risco ou, também, entre o agravamento do risco e o sinistro. Em relação a este segundo aspecto, divide-se a doutrina.⁹²

88. MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil; Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 301 e ss.

89. REsp 1485717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016. p. 7-8.

90. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016. p. 126.

91. Nesse sentido: AgRg no AREsp 214.877/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016. AgRg no AREsp 194.203/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015.

92. Exigem o nexo de causalidade entre o agravamento do risco e o sinistro: AGUIRRE, Felipe; ROITMAN, Horácio. *La Agravación del Riesgo en el Contrato de Seguro*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2012. p. 18. MORANDI, Juan Carlos F. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974. Em sentido contrário: DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V. II. Milano: Giuffrè, 1952. p. 404. BARBAT, Andrea Signorino. Una mirada actual sobre la agravación del riesgo. In: JARAMILLO; BERNAL; SALGADO (Org.). *Derecho de Seguros y Reaseguros: Liber Amicorum* en homenaje al Profesor Arturo Díaz Bravo. Bogotá: Ibañez, 2015. p. 87-108.

A rigor, a controvérsia consiste em saber se o agravamento intencional do risco, sancionado com a perda do direito à garantia, é necessariamente aquele que leva ao sinistro (exigindo-se, assim, a relação causal entre agravamento e sinistro), ou, ao contrário, se a hipótese abarcaria também o agravamento que não tenha por consequência o sinistro, mas apenas o aumento da sua probabilidade (dispensando-se, assim, a relação causal entre agravamento e sinistro).

Em alguns sistemas jurídicos, exige-se a relação causal com o sinistro por expressa previsão legal. Assim, dispõe § 26, 3, da Lei de Seguros Alemã (VVG): “ist der Versicherer zur Leistung verpflichtet soweit die Gefahrerhöhung nicht ursächlich für den Eintritt des Versicherungsfalles” (“o segurador é obrigado à prestação se o agravamento do risco não for a causa do sinistro”).⁹³ Em outros sistemas, não há previsão legal expressa, como é o caso do direito brasileiro, construindo-se entendimento a partir da jurisprudência e da doutrina.

São três as linhas de interpretação. Uma primeira dispensa a relação de causalidade, adotando rígida *separação entre os conceitos de agravamento intencional do risco e sinistro intencional*.⁹⁴ Sustenta interpretação literal do art. 768 do CC, compreendendo o agravamento do risco como situação que pode ou não levar ao sinistro, porém, dele independente, configurando, por si só, violação do contrato, se intencional. Uma segunda linha, com amplo desenvolvimento na jurisprudência nacional,⁹⁵ exige que se demonstre a relação causal entre o agravamento intencional do risco e o sinistro, adotando interpretação mais alargada do art. 768. Por fim, uma terceira concepção, desenvolvida mais recentemente na jurisprudência, admite, em determinadas hipóteses, a presunção do nexo de causalidade entre o agravamento intencional do risco e o sinistro, refutável por prova em sentido contrário.⁹⁶

93. A respeito da exigência: PRÖLSS, Jürgen. VVG § 23 *Gefahrerhöhung*. In: PRÖLSS; MARTIN (Hrsg.). *Versicherungsvertragsgesetz*. Band 14. München: Verlag C. H. Beck, 2010. p. 288-289.

94. CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. p. 340. CAMPOY, Adilson José. *Contrato de Seguro de Vida*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 42-44.

95. “A interpretação sistemática desses dispositivos complementares revela que a cobertura securitária só desaparece quando o agravamento do risco for causa eficiente e determinante para a ocorrência do sinistro” (REsp 685.413/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 26/06/2006, p. 3). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 746.787/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017. AgRg no AREsp 57.290/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011. REsp 780.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 1.12.2009; REsp 1.175.577/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 29.11.2010.

96. “Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito – fato esse que compete à seguradora comprovar –,

A exigência do sinistro como pressuposto do agravamento intencional não resulta da interpretação literal do art. 768 do CC, tampouco parece decorrer da interpretação sistemática, considerando as demais disposições do Código relativas ao dolo no contrato de seguro (arts. 762 e 766, parágrafo único). Estas parecem conferir relevância ao dolo independentemente de ser o fato desencadeante do sinistro. O uso reiterado que os contratantes fazem da norma, porém, tem conferido relevância ao sinistro. Nesse particular, a prática revela que as situações nas quais se discute a perda do direito à garantia por agravamento intencional do risco, na grande maioria das vezes, envolvem a ocorrência do sinistro.⁹⁷ Assim, ainda que encontre fundamento teórico, pouco tem sido a utilidade prática da norma no seu sentido literal, o que desafia o jurista a lhe ofertar densidade, em especial, para assegurar utilidade à solução de problemas que resultem de sua aplicação. Em qualquer caso, a relação causal do agravamento intencional com a ocorrência do sinistro deve ser considerada relevante para qualificação do comportamento do segurado, com vista à aplicação da sanção, prevista no art. 768 do Código Civil, mas não um pressuposto essencial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No direito dos seguros brasileiro, a disciplina da alteração do risco desempenha dupla função: visa à preservação da base econômica do contrato de seguro e sanciona o comportamento doloso do segurado. São efeitos da alteração relevante do risco a revisão do prêmio ou a resolução do contrato (arts. 769, §§ 1º e 2º, e 770 do CC), assim como a exigência de comunicação do novo estado de risco à contraparte (art. 769, *caput*). O agravamento intencional do risco, por outro lado, é sancionado com a perda do direito à garantia. Nesse particular, sanciona-se tanto o ato intencional do segurado que causa o agravamento do risco em si (art. 768 do

há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros)” (REsp 1485717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016).

97. Veja-se, assim, os seguintes julgados sobre o tema, envolvendo os mais diversos ramos de seguro: Apelação Cível nº 70082584269, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 24-10-2019. Apelação Cível nº 70082956541, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2019. REsp 1485717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016. REsp 1230754/PI, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013.

CC) como a não comunicação, de má-fé pelo segurado, da circunstância agravante do risco (art. 769, *caput*, do CC).

Para produzir efeitos sobre o contrato de seguro, a alteração do risco deve ser relevante, em termos fáticos e jurídicos. São pressupostos da alteração relevante: a) *apresentar dimensão considerável*; b) *ser superveniente à celebração do contrato*; e c) *o caráter extraordinário*. Esses são pressupostos gerais, exigíveis tanto para a caracterização do agravamento do risco, intencional (art. 768) ou não intencional (art. 769) como para a diminuição do risco (art. 770). Some-se a esses, ainda, um quarto pressuposto, embora aplicável apenas aos casos de alteração não intencional do risco, que é seu caráter duradouro no tempo.

São pressupostos específicos do agravamento intencional do risco, de que trata o art. 768 do Código Civil: a) *a intencionalidade do ato no agravamento do risco*; b) *a imputabilidade do ato de agravamento do risco ao segurado*; e c) *a relação causal entre o ato intencional e o agravamento do risco*. Na hipótese, a relação causal entre o agravamento e o sinistro, ou a efetiva ocorrência deste, deve ser considerada relevante, porém, não um pressuposto essencial para a aplicação da sanção de perda do direito à garantia. Igualmente se diga em relação ao caráter duradouro. A falta de algum desses elementos é compensável, no caso concreto, pela maior intensidade dos pressupostos gerais ou específicos. Assim, tanto pela maior dimensão do agravamento (*dimensão considerável*) como pela notória gravidade da conduta dolosa à luz dos princípios éticos e morais (e.g., boa-fé e bons costumes), seja em caso de dolo genérico, seja de dolo específico (*intencionalidade*), sempre atentando às expectativas legítimas do segurado na garantia (*caráter extraordinário*).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Agravamento de risco – conceitos e limites. In: VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho – IBDS. *Lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: Roncarati, 2018. p. 121 e ss.
- AGUIRRE, Felipe; ROITMAN, Horácio. *La Agravación del Riesgo en el Contrato de Seguro*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2012.
- ALMEIDA, J. C. Moitinho. *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*. Lisboa: Livr. Sá da Costa, 1971.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. *Direito das obrigações*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- BARBAT, Andrea Signorino. Una mirada actual sobre la agravación del riesgo. In: JARAMILLO; BERNAL; SALGADO (Org.). *Derecho de Seguros e Reaseguros: Liber Amicorum en homenaje al Profesor Arturo Díaz Bravo*. Bogotá: Ibañez, 2015. p. 87-108.

- BIGOT, Jean (direction). *Le contrat d'assurance*. t. 3. Paris: L.G.D.J. 2002.
- BRÖMMELMEYER, Christoph. VVG § 31 *Auskunftspflicht des Versicherungsnehmers*. In: BRUCK, Ernst; MÖLLER, Hans (Hrsg.). *Versicherungsvertragsgesetz*. Erster Band. §§ 1-31. Berlin: De Gruyter Recht: 2008.
- BUTARO, Luca. Assicurazione (in generale; contratto di; contro i danni). In: ENCICLOPEDIA DEL DIRITTO, v. III. Varese: Giuffrè, 1958. p. 427-519.
- BORGES, Nelson. A teoria da imprevisão e os contratos aleatórios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 826, p. 25-37, ago. 2004.
- CAMPOY, Adilson José. *Contrato de Seguro de Vida*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.
- CARVALHO SANTOS, J. M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 10 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.
- COMPARATO, Fábio Konder. Substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 5, ano XI, p. 143-152, 1972.
- _____. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968.
- COPO, Abel B. Veiga. *El riesgo en el contrato de seguro*. Cizur Menor: Thomson Reuters, 2015.
- DELGADO, José Augusto. *Comentários do Novo Código Civil: das várias espécies de contrato – arts. 757 a 802*. v. XI, tomo II. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Forense, 2004.
- DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. V.II. Milano: Giuffrè, 1952.
- FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. *Revisão dos contratos: do código civil ao código do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- HALPERIN, Isaac. *El contrato de seguro (seguros terrestres)*. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1946.
- HEISS, Helmut. VVG § 28 – Verletzung einer vertraglichen Obliegenheit. In: BRUCK, Ernst; MÖLLER, Hans (Hrsg.). *Versicherungsvertragsgesetz*. Erster Band. §§ 1-31. Berlin: De Gruyter Recht: 2008.
- KOCH, Robert. *Insurance Law in Germany*. The Netherlands: Wolters Kluwer, 2018.
- LA TORRE, A. *Le assicurazioni*. IV Edizione. Milano: Giuffrè Francis Lefebvre, 2019.
- MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. 2. ed. Trad. Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *A Imposição Contratual de Condutas de Controle do Risco: A Experiência Europeia em Diálogo com o Ordenamento Brasileiro, Vigente e Prospectivo*. São Paulo: Roncarati, 2019.
- _____. *Contrato de seguro e Conduta dos Sujeitos Ligados ao Risco*. Coimbra: Almedina, 2018.

- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos Seguros*. Lisboa: Almedina, 2016.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- _____. *Curso de direito do consumidor*. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2019.
- _____. *Direito Civil: Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. O Direito dos Seguros no Sistema Jurídico Brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (org.). *Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2015. p. 25-64.
- _____. Os direitos do segurado e os deveres do segurador no direito brasileiro atual e no projeto de lei do contrato de seguro (PCL 29/2017) exame crítico. In: *VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho – IBDS. Lei de contrato de seguro: solidariedade ou exclusão?* São Paulo: Roncarati, 2018. p. 224 e ss.
- _____. *Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias: aspectos conceituais*. Revista Jurídica de Seguros. Maio de 2020. V. 12. p. 108 e ss.
- MORANDI, Juan Carlos F. *El riesgo en el contrato de seguro: régimen de las modificaciones que lo agravan*. Buenos Aires: Astrea, 1974.
- PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III. Seguro, constituição de renda, jogo e aposta, fiança, transação e compromisso*. São Paulo: RT, 2008.
- PETERSEN, Luiza. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018.
- _____. Diálogo das fontes e interpretação sistemática no direito dos seguros. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). *Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2020. p. 349 e ss.
- _____; MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e a lei geral de proteção de dados. *Revista dos Tribunais*, vol. 1018/2020, ago. 2020.
- _____; MIRAGEM, Bruno. Seguro e inteligência artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo (orgs.). *O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial*. São Paulo: RT, 2020.
- POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de Direito Privado*. Atual. Bruno Miragem. t. XLV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- PRÖLSS, Jürgen. *VVG § 23 Gefahrhöhung*. In: PRÖLSS; MARTIN (Hrsg.). *Versicherungsvertragsgesetz*. Band 14. München: Verlag C. H. Beck, 2010.
- REGO, Margarida Lima. *Contrato de Seguro e Terceiros: estudos de direito civil*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2010.
- ROSSETTI, Marco. *Il Diritto delle Assicurazioni*. v. 1. Milano: CEDAM, 2011.
- STIGLITZ, Rubén. *Derecho de Seguros*. t. II. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016.

_____. *Seguro de Riscos de Engenharia: instrumento do desenvolvimento*. São Paulo: Roncarati, 2015.

VAUGHAN, Emmett J.; VAUGHAN, Therese M. *Fundamentals of risk and insurance*. 7. ed. New York: John Wiley & Sons Inc, 1996.

VIVANTE, Cesare. *Del Contratto di Assicurazione*. Torino: U.T.E.T., 1936.

WINDSCHEID, Bernhard. *Lehrbuch des pandektenrechts*, Bd 1. 6. Aufl, Frankfurt, 1887.

WOLF; NEUNER. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. 10 Auflage. München: Verlag C. H. Beck.